



---

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 5212021****Item:** 4 - Bomba**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 2.381.485,2700**Sessões:** [Atual](#)

---

**Sessão nº 1 (Atual)****CNPJ/CPF: 33.418.107/0001-03 - Razão Social/Nome: MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 22.881.858/0001-45 - HILGERT & CIA LTDA](#)**Decisão do Pregoeiro**[Fechar](#)

**➤ PREGÃO ELETRÔNICO****▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 521/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0009.124788/2021-00

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos sendo, Veículo tipo Caminhão Plataforma de Transporte tipo Carrega Tudo, Bitrem Basculante 2 Eixos, Veículos tipo Micro-Ônibus, Retroescavadeiras entre outros, para atender as necessidades deste DER-RO.

**TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 de outubro de 2021, em atenção às INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas empresas: FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 29.347.851/0001-97 (0021892560), MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - CNPJ: 33.418.107/0001-03 (0021865444) e MANJATO TRATORES LTDA - CNPJ: 00.492.308/0001-00 (0021865352), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, às recorrentes: FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI e MANJATO TRATORES LTDA - anexaram às peças recursais (0021892560, 0021865444 e 0021865352) no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo- se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

**II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES:****a) FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: itens 02, 03 e 21:**

A recorrente alega em sua peça recursal, que foi inabilitada erroneamente alegando em sua manifestação, que o Capital Social da empresa na data que aconteceu o pregão era de R\$ 1.000.000,00, levando em consideração que o Balanço Patrimonial refletiria a posição do último dia do exercício social de uma empresa, e que somente será alterado depois de 12 meses, com isso comprometendo essa atualidade. Segundo a Recorrente, através da Certidão Simplificada e Alteração Contratual pode ser comprovado o Capital Social atual da empresa.

Não obstante, vê-se, pelo teor da r. decisão administrativa, que a Recorrente foi inabilitada sob a égide de suposto desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não teria comprovado, por meio de seu balanço patrimonial, possuir capital social de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, muito embora tenha feito tal comprovação por meio de seu contrato social.

Alega que esta Pregoeira e equipe equivocou-se em seu julgamento, afirmando que a consolidação do contrato social apresentado demonstraria claramente que seu capital seria de 1.000.000,00, sendo, segundo a recorrente superior ao exigido em edital.

(..)

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso, em que pede integral provimento aos fatos apresentados, alegando ser equivocada sua inabilitação.

b) MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI: Item 04:

A recorrente pugna pela reforma da decisão de inabilitação atinente a qualificação econômica financeira, posto que, a previsão editalícia expressamente estabelece que a comprovação da saúde financeira da Licitante, será avaliada pelo Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) ou Contrato Social. O Balanço Patrimonial da Licitante revela de forma contundente que a movimentação da Licitante é muito superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item.

Aduz que, "(...)"§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifouse) Desta feita, pretende a Recorrente demonstrar a ilegalidade quanto à utilização do VALOR ESTIMADO da contratação, como disposto na legislação em vigor, em detrimento do valor real do contrato a ser assinado".

"Cabe destacar que o dispositivo legal que sustenta a apuração do CAPITAL SOCIAL e do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época em que nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto".

"In casu, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Portanto, os motivos que levavam à necessidade da utilização da ESTIMATIVA não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica".

"Deve ser acrescida a essa perspectiva que o valor ESTIMADO nesta licitação, para o item 04, foi de R\$ 2.381.485,27 (Dois milhões, trezentos e oitenta um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com valor unitário de R\$ 125.341,33 (Cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)".

(...)

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao seu recurso.

c) MANJATO TRATORES LTDA: Item 17:

A empresa aduz em sua peça recursal que:

- A licitante E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou proposta da Roçadeira, marca: MFW, e teve o modelo por ela oferecido "HARPIE 515 RC PLUS". É notório no folder apresentado pela empresa, que a máquina oferecida possui UNIDADE DE CORTE ROÇADEIRA – com duas navalhas, o edital é bem claro na especificação do lote 17, o qual pede "UNIDADE DE CORTE ROTATIVA";

- A licitante declarado vencedor equivocou-se na cotação do modelo da máquina, o correto seria a cotação do modelo "Harpia 515 Plus RT", da fabricante MFW, a qual possui unidade de corte Trituradora (Rotativa), na qual o corte é feito por 36 facas; (<https://mfwmaquinas.com.br/web/produtos/rocadeira-articulada/#!/harpia>)

- A nomenclatura "UNIDADE DE CORTE ROTATIVA" no edital é clara, e deixa claro o tipo de máquina a ser cotado pelos licitantes; o valor de referência também evidencia isso, pois a unidade de corte rotativa possui preço de mercado superior à uma máquina com unidade de corte Roçadeira;

- Nossa empresa sente-se imensamente prejudicada com a avaliação da comissão de licitações e equipe técnica da Supel, pois se fosse pra oferecer o modelo "Roçadeira" em detrimento da "Rotativa", nosso preço final seria por volta de 8% abaixo do valor arrematado, ou seja, não conseguimos mais baixar nossos lances pois oferecemos uma máquina com unidade de corte Rotativa, que é o que o edital exigia e possui preço de mercado maior que a uma máquina com unidade de corte Roçadeira.

- Nosso Produto atende plenamente ao edital, cfe pode ser conferido nos documentos apresentados pela nossa empresa;

- Caso ouve algum tipo de má interpretação ou errônea forma de descrição do item, o mesmo deve ser cancelado, para que o descritivo seja revisto e aberto novo edital para que todos fornecedores participem de novo pregão em situação de igualdade e com cotação correta do produto a ser adquirido.

Por fim requer que: seja revisto a decisão da aceitação/habilitação da empresa E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA, pois a máquina oferecida pela mesma NÃO ATENDE ao exigido no edital, e nosso lance final é o 2º colocado na disputa e nosso produto atende perfeitamente o exigido, sendo assim, deve ser considerado Aceito e posteriormente habilitado no item/lote em questão.

### III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO, APENAS, DO ITEM 04:

A Recorrida: HILGERT & CIA LTDA - CNPJ: 22.881.858/0001-45 apresentou contrarrazão do item 04 no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra às alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

### IV – DOS FATOS:

a) Recorrida: HILGERT & CIA LTDA - ID (0022002859):

A recorrida alega em sua contrarrazão que atendeu a todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório conforme transcrito abaixo:

#### 1- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS EM SEU ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

##### ITEM 01 (Descrição do edital)

“ recalque com curva 90º para mangote 5 (GRIFO NOSSO) ”, vedação gaxeta grafitada. Aplicação: Q=140 a 170m³/h - H = 15 a 25 mca - Fluído = água bruta (GRIFO NOSSO).

A proponente apresentou um modelo de bomba da marca/modelo Thebe TH 100-200, mas este modelo não atende as exigências do edital.

Ora vejamos:

- Conforme era solicitado em edital, a bomba com 15 mca atinge 170 m³/h, já com 25 mca, atinge 140 m³/h. Já a bomba ofertada pela proponente tem altura manométrica máxima de 23 mca e antiga 4m³/h, isso com o seu maior rotor de 2019 mm, já os demais rotores nenhum deles atinge.

- A moto bomba não é para água bruta, e sim, para água limpa conforme descrição no próprio site da marca

- Em relação a saída, no edital pede saída de de 5”, e a bomba ofertada tem apenas 4”

- Outro Detalhe que observamos é que o catálogo apresentado pela empresa, foi uma junção de foto com a toda descrição do edital.

Por fim, requer que seja mantido a decisão que aceitou e habilitou a empresa para o item 4.

### V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazão, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei.

8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, Ata do PE 521/2021 (0021779407), da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Quanto as alegações expostas nas intenções de recursos, através das Recorrentes:

a) FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: itens 02, 03 e 21. e,

b) MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI: Item 04, temos a expor que:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Primeiramente é importante ressaltar o que exigiu o TR/Edital, pois nos pareceu que as Recorrentes equivocaram-se na leitura do edital e adendo modificador nº 01/2021, in verbis:

#### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Tal exigência nada mais fez do que observar o contido no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que prevê:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original)."

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, na realização de leitura dos ditames editalícios, podemos observar que para o cumprimento da qualificação econômico-financeira às empresas participantes, apenas, deveriam se atentar em qual classificação se encontravam e diante disso apresentando o valor correspondente ao estimado de cada item, em que estivessem participando.

Vale ressaltar os ditames previstos na Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, in verbis:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Desta forma, as empresas teriam que apresentar PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA LICITAÇÃO e não CAPITAL SOCIAL como sugerem ter atendido.

Insta informar que, a recorrente dos itens: 02, 03 e 21 fora inabilitada, tendo em vista que deveria ter apresentado 5% de patrimônio líquido, conforme exposto abaixo:

item 02 - valor exigido em Edital: R\$ 5.716.000,05 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 285.800,00;

item 03 - valor exigido em Edital: R\$ 8.182.033,27 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 409.911,66;

item 21 - valor exigido em Edital: R\$ 4.357.924,92 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 217.896,24;

Perfazendo o valor total a ser apresentado de patrimônio líquido, cujo valor é de R\$ 913.607,90, contudo, o valor exposto pela recorrente fora de R\$ 200.00,00, ou seja, não atendeu ao solicitado em edital, com isso, foi declarada inabilitada nos itens ditos. Vale ressaltar que, para o item 22 o qual foi participante também, a referida empresa foi habilitada, com base na alínea b.2 do subitem 13.7.

Segue os Documentos de Habilitação FS BORGES itens 02, 03, 21 e 22 (0021420536) para maiores comprovações do que foi dito.

Quanto a Recorrente do item 04, fora inabilitada, pelos mesmos fatos da recorrente acima, tendo em vista que deveria ter apresentado 5% de patrimônio líquido, conforme exposto abaixo:

valor exigido em Edital: R\$ 2.381.485,27 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 119.074,26, no entanto, exibiu patrimônio inferior ao exigido no instrumento convocatório, sendo no valor de R\$ 100.000,00, ou seja, não atendeu ao exigido, por isso fora declarada inabilitada.

Segue os Documentos de Habilitação MAQUIPEÇAS item 04 (0021422961), para afirmar os relatos desta Pregoeira e Equipe de Licitações.

Ato contínuo, vale ressaltar que, Patrimônio Líquido e Capital não se refere a mesma informação; Patrimônio Líquido é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, sendo abrangido por Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros e outros, quanto ao Capital social: representa, somente, o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, cotistas ou acionistas, que adquiriram os títulos denominados de cotas ou ações, podendo ser composto por valores em reais e/ou bens".

"O patrimônio líquido é o cálculo dos lançamentos contábeis da operação da empresa. Ele pode mudar a cada aporte de valores no seu negócio, por exemplo, quando existe um acréscimo de capital social. Em caso de apuração de lucros, também, o patrimônio líquido sofre alterações".

Assim, o patrimônio líquido é a soma de todos os recursos aplicados por seus vários investidores, descontando todas as obrigações, que incluem as relativas à sua administração, permite averiguar a evolução financeira da empresa, de uma pessoa e de sua família.

Segue fundamentação jurídica neste contexto, conforme, ensina o Mestre Cretella Júnior2:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento".

Nesse diapasão, verifica-se que às Recorrentes participaram do certame, em que demonstraram terem aceitos todas às exigências contidas no instrumento convocatório, inclusive, com relação ao balanço patrimonial, em que exigiu ser de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estivesse participando, e não, com valor registrado da Recorrente, após a fase de lances, conforme relatos da participante e inabilitada para o item 04.

Cumprando esclarecer ainda que, esta Pregoeira Inabilitou- as, por desatenderem às exigências do edital, inclusive, determinações contidas no artigo 31 da Lei 8.666/93, entendendo que não violou preceitos constitucionais, tampouco, referente à qualificação econômico-financeira, à qual devem ser comprovadas, entre outros, pelo Balanço Patrimonial.

DA REANÁLISE DO ITEM 17, através do setor técnico do DER/CLOG:

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: MANJATO TRATORES LTDA, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, encaminhou para o setor competente de análise técnica do DER/CLOG, a peça recursal, solicitando nova análise da proposta de preços/folder da empresa Recorrida.

Assim, a peça recursal foi remetida ao órgão Requisitante, para reanálise do item, em que constou no parecer 60 (0021148666) como aceito, com isso realizando nova emissão de Parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o impasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente, e, motivações da recorrida.

Desta diligência realizada restou as seguintes manifestações do órgão requisitante DER/RO:

Análise nº 71/2021/DER-CLOG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 521/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.124788/2021-00

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos, sendo: 19 (dezenove) Veículo tipo Caminhão Plataforma de Transporte tipo Carrega Tudo, 15 (quinze) Bitrem Basculante 2 Eixos, 19 (dezenove) Semi Reboque Tipo Julieta, 19 (dezenove) Moto Bomba, 10 (dez) Vassoura Mecânica Rebocável, 06 (seis) Grupo Geradores, 06 (seis) Veículo Caminhão Baú, 19 (dezenove) Minicarregadeiras, 10 (dez) Rolos Compactadores de Pneus, 12 (doze) Rolos Compactadores Vibratório Tandem, 06 (seis) Rolos Compactadores Liso Duplo Tandem, 08 (oito) Unidade Móvel de Conservação de Pavimento, 10 (dez) Viboacabadoras de Asfalto, 19 (dezenove) Veículos tipo Micro-Ônibus, 57 (cinquenta e sete) Pá Carregadeira, 19 (dezenove) Trator Agrícola, 19 (dezenove) Roçadeira Hidráulica Articulada, 20 (vinte) Grade Aradora, 06 (seis) Usinas de Asfalto CBUQ, 19 (dezenove) Veículo tipo Caminhão Comboio de Lubrificação, 12 (doze) Semi Reboque Tipo Carrega Tudo 04 Eixos, 03 (três) Semi Reboque Carrega Tudo Prancha Rega, 57 (cinquenta e sete) Escavadeiras Hidráulicas, 57 (cinquenta e sete) Retroescavadeiras, 15 (quinze) Trator de Esteira e 06 (seis) Fresadora a Frio Sobre Esteiras para atender as necessidades deste DER-RO/FITHA.

Considerando solicitação para reanálise da proposta por meio do Despacho da SUPEL-BETA (id:0022010206) foi analisada a proposta juntada nos autos, conforme abaixo:

E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

17 - ROÇADEIRA ARTICULADA HIDRÁULICA

Ao Reanalisar a proposta de preço e prospecto apresentado pela Empresa E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 17, verificamos que as especificações técnicas solicitadas Atende as exigências do edital, visto que na proposta de preço e prospecto apresenta descritivo técnico opcional do equipamento em conformidade com edital.

Sendo assim, o equipamento apresentado pela referida empresa ATENDE a administração pública por respeitar requisito solicitado no instrumento convocatório.

Portanto mantendo à classificação da proposta apresentada pela Empresa E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a), em 18/11/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Madson Pereira das Neves, Técnico(a), em 18/11/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Diante disso, ratifica-se que a empresa permanecerá como aceita e habilitada para o referido item, tendo em vista novo parecer emitido pelo Setor técnico do DER/RO.

#### VI – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe de Licitações - BETA/SUPEL/RO, através, de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU as recorrentes: FS BORGES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP - itens: 02, 03 e 21 (os quais restaram fracassados); MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS EIRELI - item 04; MANJATO TRATORES LTDA - ITEM 17, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES às Intenções e peças recursais das recorrentes.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final, em atendimento ao art. 13, inciso IV do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 05/11/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 10/11/2021.

Data limite para registro de decisão: 18/11/2021.

**Voltar**





---

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 5212021****Item:** 17 - Roçadeira agrícola**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 2.280.000,0000**Sessões:** [Atual](#)

---

**Sessão nº 1 (Atual)****CNPJ/CPF: 00.492.308/0001-00 - Razão Social/Nome: MANJATO TRATORES LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Decisão do Pregoeiro****Fechar**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 521/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0009.124788/2021-00

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos sendo, Veículo tipo Caminhão Plataforma de Transporte tipo Carrega Tudo, Bitrem Basculante 2 Eixos, Veículos tipo Micro-Ônibus, Retroescavadeiras entre outros, para atender as necessidades deste DER-RO.

## TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 15 de outubro de 2021, em atenção às INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas empresas: FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 29.347.851/0001-97 (0021892560), MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI - CNPJ: 33.418.107/0001-03 (0021865444) e MANJATO TRATORES LTDA - CNPJ: 00.492.308/0001-00 (0021865352), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

## I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que, às recorrentes: FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI e MANJATO TRATORES LTDA - anexaram às peças recursais (0021892560, 0021865444 e 0021865352) no sistema Comprasnet, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS DAS RECORRENTES:

## a) FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: itens 02, 03 e 21:

A recorrente alega em sua peça recursal, que foi inabilitada erroneamente alegando em sua manifestação, que o Capital Social da empresa na data que aconteceu o pregão era de R\$ 1.000.000,00, levando em consideração que o Balanço Patrimonial refletiria a posição do último dia do exercício social de uma empresa, e que somente será alterado depois de 12 meses, com isso comprometendo essa atualidade. Segundo a Recorrente, através da Certidão Simplificada e Alteração Contratual pode ser comprovado o Capital Social atual da empresa.

Não obstante, vê-se, pelo teor da r. decisão administrativa, que a Recorrente foi inabilitada sob a égide de suposto desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois não teria comprovado, por meio de seu balanço patrimonial, possuir capital social de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, muito embora tenha feito tal comprovação por meio de seu contrato social.

Alega que esta Pregoeira e equipe equivocou-se em seu julgamento, afirmando que a consolidação do contrato social apresentado demonstraria claramente que seu capital seria de 1.000.000,00, sendo, segundo a recorrente superior ao exigido em edital.

(..)

Diante do exposto, requer o conhecimento do recurso, em que pede integral provimento aos fatos apresentados, alegando ser equivocada sua inabilitação.

b) MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI: Item 04:

A recorrente pugna pela reforma da decisão de inabilitação atinente a qualificação econômica financeira, posto que, a previsão editalícia expressamente estabelece que a comprovação da saúde financeira da Licitante, será avaliada pelo Patrimônio Líquido (Balanço Patrimonial) ou Contrato Social. O Balanço Patrimonial da Licitante revela de forma contundente que a movimentação da Licitante é muito superior a 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item.

Aduz que, "(...)"§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da Lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifouse) Desta feita, pretende a Recorrente demonstrar a ilegalidade quanto à utilização do VALOR ESTIMADO da contratação, como disposto na legislação em vigor, em detrimento do valor real do contrato a ser assinado".

"Cabe destacar que o dispositivo legal que sustenta a apuração do CAPITAL SOCIAL e do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, com base no valor estimado do contrato, é de 1993 (§ 3º do artigo 31 da Lei 8.666/93), época em que nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto".

"In casu, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Portanto, os motivos que levavam à necessidade da utilização da ESTIMATIVA não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica".

"Deve ser acrescida a essa perspectiva que o valor ESTIMADO nesta licitação, para o item 04, foi de R\$ 2.381.485,27 (Dois milhões, trezentos e oitenta um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), com valor unitário de R\$ 125.341,33 (Cento e vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)".

(...)

Diante do exposto, requer que seja dado provimento ao seu recurso.

c) MANJATO TRATORES LTDA: Item 17:

A empresa aduz em sua peça recursal que:

- A licitante E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou proposta da Roçadeira, marca: MFW, e teve o modelo por ela oferecido "HARPIE 515 RC PLUS". É notório no folder apresentado pela empresa, que a máquina oferecida possui UNIDADE DE CORTE ROÇADEIRA – com duas navalhas, o edital é bem claro na especificação do lote 17, o qual pede "UNIDADE DE CORTE ROTATIVA";

- A licitante declarado vencedor equivocou-se na cotação do modelo da máquina, o correto seria a cotação do modelo "Harpia 515 Plus RT", da fabricante MFW, a qual possui unidade de corte Trituradora (Rotativa), na qual o corte é feito por 36 facas; (<https://mfwmaquinas.com.br/web/produtos/rocadeira-articulada/#!/harpia>)

- A nomenclatura "UNIDADE DE CORTE ROTATIVA" no edital é clara, e deixa claro o tipo de máquina a ser cotado pelos licitantes; o valor de referência também evidencia isso, pois a unidade de corte rotativa possui preço de mercado superior à uma máquina com unidade de corte Roçadeira;

- Nossa empresa sente-se imensamente prejudicada com a avaliação da comissão de licitações e equipe técnica da Supel, pois se fosse pra oferecer o modelo "Roçadeira" em detrimento da "Rotativa", nosso preço final seria por volta de 8% abaixo do valor arrematado, ou seja, não conseguimos mais baixar nossos lances pois oferecemos uma máquina com unidade de corte Rotativa, que é o que o edital exigia e possui preço de mercado maior que a uma máquina com unidade de corte Roçadeira.

- Nosso Produto atende plenamente ao edital, cfe pode ser conferido nos documentos apresentados pela nossa empresa;

- Caso ouve algum tipo de má interpretação ou errônea forma de descrição do item, o mesmo deve ser cancelado, para que o descritivo seja revisto e aberto novo edital para que todos fornecedores participem de novo pregão em situação de igualdade e com cotação correta do produto a ser adquirido.

Por fim requer que: seja revisto a decisão da aceitação/habilitação da empresa E L N COMERCIO E SERVICOS LTDA, pois a máquina oferecida pela mesma NÃO ATENDE ao exigido no edital, e nosso lance final é o 2º colocado na disputa e nosso produto atende perfeitamente o exigido, sendo assim, deve ser considerado Aceito e posteriormente habilitado no item/lote em questão.

### III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO, APENAS, DO ITEM 04:

A Recorrida: HILGERT & CIA LTDA - CNPJ: 22.881.858/0001-45 apresentou contrarrazão do item 04 no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra às alegações nos recursos da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

### IV – DOS FATOS:

a) Recorrida: HILGERT & CIA LTDA - ID (0022002859):

A recorrida alega em sua contrarrazão que atendeu a todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório conforme transcrito abaixo:

#### 1- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS EM SEU ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

##### ITEM 01 (Descrição do edital)

“ recalque com curva 90º para mangote 5 (GRIFO NOSSO) ”, vedação gaxeta grafitada. Aplicação: Q=140 a 170m³/h - H = 15 a 25 mca - Fluído = água bruta (GRIFO NOSSO).

A proponente apresentou um modelo de bomba da marca/modelo Thebe TH 100-200, mas este modelo não atende as exigências do edital.

Ora vejamos:

- Conforme era solicitado em edital, a bomba com 15 mca atinge 170 m³/h, já com 25 mca, atinge 140 m³/h. Já a bomba ofertada pela proponente tem altura manométrica máxima de 23 mca e antige 4m³/h, isso com o seu maior rotor de 2019 mm, já os demais rotores nenhum deles atinge.

- A moto bomba não é para água bruta, e sim, para água limpa conforme descrição no próprio site da marca

- Em relação a saída, no edital pede saída de de 5”, e a bomba ofertada tem apenas 4”

- Outro Detalhe que observamos é que o catálogo apresentado pela empresa, foi uma junção de foto com a toda descrição do edital.

Por fim, requer que seja mantido a decisão que aceitou e habilitou a empresa para o item 4.

### V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44, do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos e contrarrazão, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei.

8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, inclusive da que foi declarada classificada e posteriormente habilitada.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, Ata do PE 521/2021 (0021779407), da mesma forma, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei e aos princípios, sem satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios e parecer técnico realizado pelo corpo técnico da pasta gestora.

Quanto as alegações expostas nas intenções de recursos, através das Recorrentes:

a) FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA: itens 02, 03 e 21. e,

b) MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI: Item 04, temos a expor que:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Primeiramente é importante ressaltar o que exigiu o TR/Edital, pois nos pareceu que as Recorrentes equivocaram-se na leitura do edital e adendo modificador nº 01/2021, in verbis:

#### 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Tal exigência nada mais fez do que observar o contido no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, que prevê:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (sem grifos no original)."

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, na realização de leitura dos ditames editalícios, podemos observar que para o cumprimento da qualificação econômico-financeira às empresas participantes, apenas, deveriam se atentar em qual classificação se encontravam e diante disso apresentando o valor correspondente ao estimado de cada item, em que estivessem participando.

Vale ressaltar os ditames previstos na Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, in verbis:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

Desta forma, as empresas teriam que apresentar PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE NO MÍNIMO 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA LICITAÇÃO e não CAPITAL SOCIAL como sugerem ter atendido.

Insta informar que, a recorrente dos itens: 02, 03 e 21 fora inabilitada, tendo em vista que deveria ter apresentado 5% de patrimônio líquido, conforme exposto abaixo:

item 02 - valor exigido em Edital: R\$ 5.716.000,05 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 285.800,00;

item 03 - valor exigido em Edital: R\$ 8.182.033,27 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 409.911,66;

item 21 - valor exigido em Edital: R\$ 4.357.924,92 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 217.896,24;

Perfazendo o valor total a ser apresentado de patrimônio líquido, cujo valor é de R\$ 913.607,90, contudo, o valor exposto pela recorrente fora de R\$ 200.00,00, ou seja, não atendeu ao solicitado em edital, com isso, foi declarada inabilitada nos itens ditos. Vale ressaltar que, para o item 22 o qual foi participante também, a referida empresa foi habilitada, com base na alínea b.2 do subitem 13.7.

Segue os Documentos de Habilitação FS BORGES itens 02, 03, 21 e 22 (0021420536) para maiores comprovações do que foi dito.

Quanto a Recorrente do item 04, fora inabilitada, pelos mesmos fatos da recorrente acima, tendo em vista que deveria ter apresentado 5% de patrimônio líquido, conforme exposto abaixo:

valor exigido em Edital: R\$ 2.381.485,27 x 5%, valor a ser apresentado pela participante R\$ 119.074,26, no entanto, exibiu patrimônio inferior ao exigido no instrumento convocatório, sendo no valor de R\$ 100.000,00, ou seja, não atendeu ao exigido, por isso fora declarada inabilitada.

Segue os Documentos de Habilitação MAQUIPEÇAS item 04 (0021422961), para afirmar os relatos desta Pregoeira e Equipe de Licitações.

Ato contínuo, vale ressaltar que, Patrimônio Líquido e Capital não se refere a mesma informação; Patrimônio Líquido é o valor contábil devido pela pessoa jurídica aos sócios ou acionistas, sendo abrangido por Capital Social, Reservas de Capital, Ajustes de Avaliação Patrimonial, Reservas de Lucros e outros, quanto ao Capital social: representa, somente, o investimento efetuado na sociedade pelos seus proprietários, cotistas ou acionistas, que adquiriram os títulos denominados de cotas ou ações, podendo ser composto por valores em reais e/ou bens".

"O patrimônio líquido é o cálculo dos lançamentos contábeis da operação da empresa. Ele pode mudar a cada aporte de valores no seu negócio, por exemplo, quando existe um acréscimo de capital social. Em caso de apuração de lucros, também, o patrimônio líquido sofre alterações".

Assim, o patrimônio líquido é a soma de todos os recursos aplicados por seus vários investidores, descontando todas as obrigações, que incluem as relativas à sua administração, permite averiguar a evolução financeira da empresa, de uma pessoa e de sua família.

Segue fundamentação jurídica neste contexto, conforme, ensina o Mestre Cretella Júnior2:

"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento".

Nesse diapasão, verifica-se que às Recorrentes participaram do certame, em que demonstraram terem aceitos todas às exigências contidas no instrumento convocatório, inclusive, com relação ao balanço patrimonial, em que exigiu ser de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estivesse participando, e não, com valor registrado da Recorrente, após a fase de lances, conforme relatos da participante e inabilitada para o item 04.

Cumpram esclarecer ainda que, esta Pregoeira Inabilitou- as, por desatenderem às exigências do edital, inclusive, determinações contidas no artigo 31 da Lei 8.666/93, entendendo que não violou preceitos constitucionais, tampouco, referente à qualificação econômico-financeira, à qual devem ser comprovadas, entre outros, pelo Balanço Patrimonial.

DA REANÁLISE DO ITEM 17, através do setor técnico do DER/CLOG:

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: MANJATO TRATORES LTDA, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, encaminhou para o setor competente de análise técnica do DER/CLOG, a peça recursal, solicitando nova análise da proposta de preços/folder da empresa Recorrida.

Assim, a peça recursal foi remetida ao órgão Requisitante, para reanálise do item, em que constou no parecer 60 (0021148666) como aceito, com isso realizando nova emissão de Parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente, e, motivações da recorrida.

Desta diligência realizada restou as seguintes manifestações do órgão requisitante DER/RO:

Análise nº 71/2021/DER-CLOG

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 521/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.124788/2021-00

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de veículos e equipamentos, sendo: 19 (dezenove) Veículo tipo Caminhão Plataforma de Transporte tipo Carrega Tudo, 15 (quinze) Bitrem Basculante 2 Eixos, 19 (dezenove) Semi Reboque Tipo Julieta, 19 (dezenove) Moto Bomba, 10 (dez) Vassoura Mecânica Rebocável, 06 (seis) Grupo Geradores, 06 (seis) Veículo Caminhão Baú, 19 (dezenove) Minicarregadeiras, 10 (dez) Rolos Compactadores de Pneus, 12 (doze) Rolos Compactadores Vibratório Tandem, 06 (seis) Rolos Compactadores Liso Duplo Tandem, 08 (oito) Unidade Móvel de Conservação de Pavimento, 10 (dez) Viboacabadoras de Asfalto, 19 (dezenove) Veículos tipo Micro-Ônibus, 57 (cinquenta e sete) Pá Carregadeira, 19 (dezenove) Trator Agrícola, 19 (dezenove) Roçadeira Hidráulica Articulada, 20 (vinte) Grade Aradora, 06 (seis) Usinas de Asfalto CBUQ, 19 (dezenove) Veículo tipo Caminhão Comboio de Lubrificação, 12 (doze) Semi Reboque Tipo Carrega Tudo 04 Eixos, 03 (três) Semi Reboque Carrega Tudo Prancha Rega, 57 (cinquenta e sete) Escavadeiras Hidráulicas, 57 (cinquenta e sete) Retroescavadeiras, 15 (quinze) Trator de Esteira e 06 (seis) Fresadora a Frio Sobre Esteiras para atender as necessidades deste DER-RO/FITHA.

Considerando solicitação para reanálise da proposta por meio do Despacho da SUPEL-BETA (id:0022010206) foi analisada a proposta juntada nos autos, conforme abaixo:

E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

17 - ROÇADEIRA ARTICULADA HIDRÁULICA

Ao Reanalisar a proposta de preço e prospecto apresentado pela Empresa E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o item 17, verificamos que as especificações técnicas solicitadas Atende as exigências do edital, visto que na proposta de preço e prospecto apresenta descritivo técnico opcional do equipamento em conformidade com edital.

Sendo assim, o equipamento apresentado pela referida empresa ATENDE a administração pública por respeitar requisito solicitado no instrumento convocatório.

Portanto mantendo à classificação da proposta apresentada pela Empresa E L N COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por ODAIR JOSE DA SILVA, Coordenador(a), em 18/11/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Madson Pereira das Neves, Técnico(a), em 18/11/2021, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Diante disso, ratifica-se que a empresa permanecerá como aceita e habilitada para o referido item, tendo em vista novo parecer emitido pelo Setor técnico do DER/RO.

#### VI – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Equipe de Licitações - BETA/SUPEL/RO, através, de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU as recorrentes: FS BORGES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP - itens: 02, 03 e 21 (os quais restaram fracassados); MAQUIPEÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS EIRELI - item 04; MANJATO TRATORES LTDA - ITEM 17, julgando desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES às Intenções e peças recursais das recorrentes.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final, em atendimento ao art. 13, inciso IV do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2021.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

Data limite para registro de recurso: 05/11/2021.

Data limite para registro de contrarrazão: 10/11/2021.

Data limite para registro de decisão: 18/11/2021.

**Voltar**



 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 5212021****Item:** 4 - Bomba**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 2.381.485,2700**Sessões:** [Atual](#)

---

**Sessão nº 1 (Atual)****CNPJ/CPF: 33.418.107/0001-03 - Razão Social/Nome: MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 22.881.858/0001-45 - HILGERT & CIA LTDA](#)**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente**[Fechar](#)

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 116/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 521/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.124788/2021-00

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0022152199), amparados pela análise e manifestação (Id. Sei! 0022030171) realizadas pela setorial competente da Unidade Gestora,

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI e MANJATO TRATORES LTDA, mantendo inalterada a decisão que INABILITOU as recorrentes e HABILITOU a empresa HILGERT & CIA LTDA, para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 19/11/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Voltar**



---

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**Pregão nº 5212021****Item:** 17 - Roçadeira agrícola**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Valor Estimado:** R\$ 2.280.000,0000**Sessões:** [Atual](#)

---

**Sessão nº 1 (Atual)****CNPJ/CPF: 00.492.308/0001-00 - Razão Social/Nome: MANJATO TRATORES LTDA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)**Decisão do Pregoeiro****Decisão da Aut. Competente****Fechar**

**PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 116/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 521/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.124788/2021-00

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0022152199), amparados pela análise e manifestação (Id. Sei! 0022030171) realizadas pela setorial competente da Unidade Gestora,

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas recorrentes FS BORGES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, MAQUIPECAS COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS EIRELI e MANJATO TRATORES LTDA, mantendo inalterada a decisão que INABILITOU as recorrentes e HABILITOU a empresa HILGERT & CIA LTDA, para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Israel Evangelista da Silva, Superintendente, em 19/11/2021, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

**Voltar**